



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

005inf16 - HMF

INFORMATIVO 05 / 2016
LEI 5.599/2015 DO DF, QUE EXIGE MOTIVAÇÃO PARA
NEGATIVA DE CRÉDITO A CONSUMIDOR

De acordo com o informativo 23/2010, em 22/10/2010 foi publicada a Lei 4.512 do DF. Seu inteiro teor está abaixo*. Ela foi regulamentada pelo Decreto 32.945/2011, também abaixo**.

Em 29/12/2015, foi publicada a Lei 5.599 do DF. O inteiro teor também está abaixo***. Como se vê, ela é muito semelhante à Lei 4.512/2010. Assim, entendemos que esta última e seu decreto regulamentador estão revogados, inclusive no que diz respeito à multa, cujo valor não é específico na nova norma.

Na prática, a exigência, por parte de consumidores individuais, de motivações escritas para a falta de concessão de crédito era rara até hoje. No entanto, inclusive tendo em vista a realidade econômica local e nacional, é provável que surjam reclamações a respeito. Isto especialmente na busca de obtenção de tratamento igualitário diante de mesmo fornecedor, ou seja, um consumidor receber crédito se ele estiver na mesma situação de outro que recebeu. Portanto, é muito importante que os fornecedores estejam preparados.

Para os fornecedores de serviços, existem peculiaridades um pouco diferentes das referentes aos fornecedores de produtos (varejo). Uma primeira diferença é que a lei de 2010 tratava apenas de obrigações para “as financeiras e os estabelecimentos COMERCIAIS”, enquanto a nova lei de 2015 trata de “fornecedores em geral”, ou seja, não há dúvida de estarem também obrigados os prestadores de serviços. Uma segunda diferença é que certos fornecedores estão obrigados por lei a ter pelo menos uma modalidade de pagamento parcelado. É o caso das escolas e faculdades particulares, cuja legislação exige 12 mensalidades para cada anuidade ou 6 mensalidades para cada semestralidade.

Lei 9.870/99 = “Art. 1. O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. (...) § 5. O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais,

facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.”

A concessão de crédito é assunto complexo. Antes de mais nada, o crédito ao consumidor em instituições bancárias é diferente do crédito ao consumidor por parte de fornecedores de bens e serviços. No primeiro caso, há transferência de dinheiro do banco ao consumidor. No caso dos fornecedores de bens e serviços, não há transferência de dinheiro e sim aceitação de que o consumidor obtenha o bem ou serviço de imediato mesmo sem obrigação de pagar à vista, mas a prazo, parceladamente. Em todos os casos, trata-se de “crédito” porque se trata da “crença” aceita pelo fornecedor de que o consumidor honrará os compromissos assumidos.

Mesmo os fornecedores a que a legislação impõe um formato mínimo para pagamento (mensalidades escolares, por exemplo) têm o direito de fazer análise de crédito antes de aceitar a contratação com cada consumidor. Isso porque mesmo que determinado consumidor (aluno, por exemplo) tenha direito de pagar parceladamente, há necessidade de conferir se ele é digno de fê quanto às reais possibilidades de cumprir as promessas. A medida, no setor de ensino, tem respaldo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

“Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.” (o art. 213 trata de recursos públicos destinados a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas)

Em razão do exposto é que qualquer prestador de serviços educacionais tem o direito de estabelecer critérios para avaliação de crédito de seus consumidores. O critério mais comum é exigir que o consumidor (ou responsável financeiro) não esteja negativado em bancos de dados como SPC ou Serasa. No entanto, outros tipos de critérios são possíveis, como o consumidor exibir comprovante de quitação da última escola que o filho frequentou. Ainda nesse sentido, mais uma vez é a lei 9.870/99.

“Art. 5. Os alunos já matriculados, SALVO QUANDO INADIMPLENTES, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.”

O preparo para lidar com a nova Lei distrital 5.599/2015 depende de cada fornecedor e das peculiaridades de seu negócio. No entanto, em geral, o ideal seria cada um ter um formulário indicando seus critérios de crédito e marcando X

naqueles eventualmente não atendidos (e, portanto, que resultam em negativa de crédito, ou seja, negativa de vender parceladamente). Assim, por exemplo, é possível pensar em um formulário com três itens: () Nome junto ao SPC; () Nome junto ao Serasa; () Nome junto ao Cartório de Protestos, observando marcação de um ou mais itens, conforme o caso.

O ideal é que o formulário traga todos os critérios adotados pelo fornecedor. E tais critérios podem ser variados, conforme escolha. Muitos fornecedores de serviços educacionais, por exemplo, exigem “nome limpo” no Serasa/SPC apenas para responsáveis por “alunos novos”, não fazendo a mesma exigência aos pais de estudantes que já estão matriculados há pelo menos um ano, pois, em relação aos últimos já existiria relação de confiança para superar eventuais negativas em banco de dados.

O complexo assunto não encerra por aqui. No entanto, finalizamos destacando dois pontos. De um lado, o ideal é que os critérios para concessão ou não de crédito ao consumidor sejam OBJETIVOS, sem discriminações SUBJETIVAS (amizade entre gerente e consumidor) ou ARBITRÁRIAS (religião do consumidor, que nada tem a ver com ele ser bom pagador ou não). De outro lado, que o fornecedor esteja atento, pois há o risco de este último apontar determinado fundamento para negativa de crédito (nome no SPC/Serasa, por exemplo) e o consumidor EXIGIR que, uma vez corrigido o problema (limpeza de nome), haja, então, a concessão do almejado crédito.

Para qualquer dúvida e busca de soluções, estamos sempre à disposição.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016

Henrique de Mello Franco
OAB/DF 23.016

Valério Alvarenga M. de Castro
OAB/DF 13.398

* Lei Distrital 4.512/2010 = “Art. 1º Ficam as entidades financeiras e os estabelecimentos comerciais obrigados a fornecer ao consumidor, quando este solicitar, informações detalhadas, por escrito, sobre os motivos do indeferimento de crédito ou da negativa de aceitação de título de crédito.

Parágrafo único. O conjunto de informações a que se refere o caput deverá ser datado, e dele deverão constar a identificação do estabelecimento autor da recusa, os dados do cadastro consultado que permitam identificar o motivo da recusa, a data da inclusão do CPF consultado nos referidos cadastros de proteção ao crédito e, quando possível, a empresa responsável por essa inclusão.

Art. 2º O estabelecimento infrator desta Lei incorrerá em multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro nos casos de reincidência, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

**** Decreto Distrital 32.945/2011 = “Art. 1º Caberá ao Instituto de Defesa do Consumidor – IDC/PROCON/DF aplicar a multa prevista no art. 2º e fiscalizar o cumprimento da Lei nº 4.512, de 18 de outubro de 2010.**

Art. 2º Será adotado o procedimento previsto no Código de Proteção de Defesa do Consumidor na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, para o processamento das autuações decorrentes do descumprimento da Lei nº 4.512, de 18 de outubro de 2010, exceto no que tange à fixação do valor das multas a serem aplicadas.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

**** Lei Distrital 5.599/2015 = “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito do consumidor de ter acesso a documento que motive recusa ou restrição de crédito no Distrito Federal.*

Art. 2º O fornecedor de produtos ou serviços que restringir ou negar crédito ao consumidor é obrigado a fornecer documento escrito que contenha os motivos da recusa.

Parágrafo único. O documento deve ser emitido pelo fornecedor no ato da recusa, indicando os motivos, o responsável pela negativação, o banco de dados consultado e os produtos e serviços que o consumidor desejava contratar, com os respectivos valores.

Art. 3º A omissão em motivar por documento a recusa sujeita o fornecedor às sanções previstas na legislação de proteção ao consumidor, em especial o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.”